



PARECER Nº 01 , DE 2017. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 1.032, de 2016, que altera a Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, que " Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz", a Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que "Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências", a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que "Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências", e a Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, que "Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal", a fim de estimular os estagiários, os adolescentes aprendizes e os jovens trabalhadores a adquirir conhecimentos na área de Tecnologia da Informação – TI.

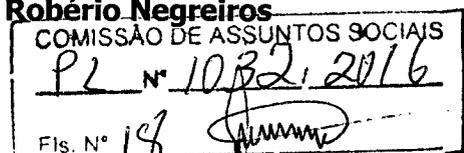
AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.032, de 2016, de autoria do deputado Bispo Renato Andrade, o qual altera 4 Leis para "estimular os estagiários, os adolescentes aprendizes e os jovens trabalhadores a adquirir conhecimentos na área de Tecnologia da Informação – TI".

O PL acrescenta dispositivo às Leis nº 214/1991, nº 2.915/2002, nº 5.216/2013 e nº 5.415/2014, para permitir que estagiários, adolescentes aprendizes e jovens trabalhadores frequentem cursos na área de Tecnologia da Informação – TI, no horário de expediente e fora do local de trabalho/estágio, sem prejuízo da jornada de trabalho, garantindo ainda que não haverá perda dos incentivos ou das isenções fiscais concedidos às empresas que empreguem esses jovens e adolescentes.





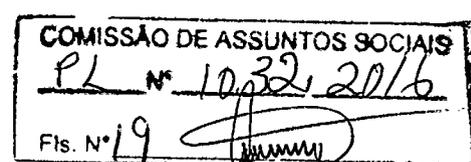
Os dois últimos artigos tratam da cláusula de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor explica que o objetivo do PL é assegurar a educaçõ, especialmente na área de TI, aos jovens e adolescentes no Distrito Federal.

O PL foi lido em 05/04/2016, sendo designada a tramitaçõ para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais – CAS, para análise de mérito e de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e de admissibilidade pela Comissão de Constituiçõ e Justiça – CCJ.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CAS.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.032/2016, que “altera a Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, que “ Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz”, a Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que “Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”, a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que “Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências”, e a Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, que “Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isençõ fiscal do Governo do Distrito Federal”, a fim de estimular os estagiários, os adolescentes aprendizes e os jovens trabalhadores a adquirir conhecimentos na área de Tecnologia da Informaçõ – TI”, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, *h* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nas Leis que o autor propõe alteraçõs, as empresas privadas que contratam adolescentes aprendizes (Lei nº 214/1991) ou jovens trabalhadores (Lei nº 2.915/2002) são recompensadas com incentivo/isençõ fiscal ou aporte financeiro. No caso da Lei nº 5.216/2013, por se tratar de administraçõ pública direta, autárquica e fundacional, não há incentivos, mas o autor, com a alteraçõ, quer garantir que a carga horária dos cursos de TI seja computada para a jornada diária de trabalho do jovem aprendiz. De acordo com a Lei nº 5.415/2014, as empresas ou consórcios de empresas que recebem incentivo ou isençõ fiscal do Governo do Distrito Federal são obrigadas a contratar estagiários entre os estudantes do ensino médio e profissionalizante da rede pública. Nesse caso, a alteraçõ proposta pelo autor é para garantir que a frequência a curso na área de TI possa ser computada como frequência ao estágio.

Em resumo, o autor quer garantir que os jovens, adolescentes ou estagiários e a empresa não tenham qualquer prejuízo em virtude da ausência para atender a curso de TI, fora da empresa ou órgão público, em horário de expediente. A iniciativa é louvável e merece apoio, entretanto os termos empregados podem suscitar



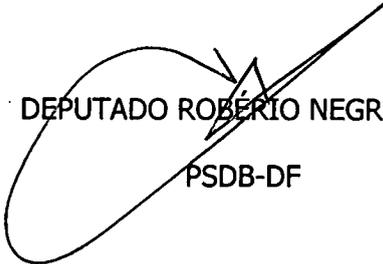
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



interpretações equivocadas. Assim, no intuito de aperfeiçoar a proposição é que oferecemos um Substitutivo.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 1.032/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB-DF

